



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
CENTRO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO
Rua Hermenegildo Montenegro nº 126 – Centro
CEP: 59695-000 – Baraúna/RN

SRP
PROC. Nº 02100001/2024
PE 0003/2025

PARECER JURÍDICO

Senhor(a) Presidente,

Em atendendo a requisição de Vossa Senhoria no que pertine análise da impugnação ofertada pela empresa **DISMED- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, ao Edital da presente licitação modalidade Pregão Eletrônico, passa este assessor a emitir **PARECER JURIDICO**, que segue nos termos a seguir grafados:

I - DA LICITAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO:

Trata o presente processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que tem por objeto a registro de preços visando a contratação de pessoa jurídica visando a aquisição de medicamentos destinados a farmácia básica do município de Baraúna/RN.

Em apertada síntese a empresa DISMED – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA impugna o ato convocatório em razão de supostos haver inexatidão na redação do EPP em razão de possível informação de tratamento preferencial para ME/EE registro de preços visando a contratação de pessoa jurídica visando a aquisição de medicamentos destinados a farmácia básica do município de Baraúna/RNPP/Equiparadas, em sua visão tal “inexatidão” violaria o princípio da ampla concorrência.

II – DOS MOTIVOS QUE LEVAM A IMPROCEDENCIA DA IMPUGNAÇÃO – TRATAMENTO DIFERENCIADO – EPP/ME

A impugnação trazia a análise diz respeito a nomenclatura utilizada para tratamento diferenciado quanto a empresas ME/EPP e Microempresa, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
CENTRO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO

Rua Hermenegildo Montenegro nº 126 – Centro
CEP: 59695-000 – Baraúna/RN

qual no entender do impugnante levaria a violação ao princípio da ampla concorrência.

Para melhor entender o tratamento diferenciado (preferência) utilizado no edital, temos que analisar os termos da Lei 123/06, em especial seu art. 47, *in litteris*:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

Dessa informação observa-se que há “preferência” na norma pelas empresas citadas no artigo, as quais terão tratamento diferenciado.

A questão etimológica dos termos utilizados não são deveras importantes a ponto de atrasar o andamento processual por mera formalidade que no contexto geral não influirá em qualquer alteração prática, mormente porque não há qualquer informação sobre exclusividade de empresas ou fixação de tratamento diferenciado que não o previsto em Lei específica. Por tal motivo, deverá ser mantido o edital em seus atuais termos.

III - PARECER:

Pelo exposto, OPINO, pelo julgamento improcedente da impugnação mantendo-se a licitação em seus ulteriores termos, pelos motivos já expostos.

Saliente-se ainda que apesar de analisada a presente impugnação, a mesma utiliza por argumento os termos da Lei 8.666/93, sendo que a presente licitação é processada pela Lei 14.133/21, desta feita, informe-se a proponente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
CENTRO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO

Rua Hermenegildo Montenegro nº 126 – Centro
CEP: 59695-000 – Baraúna/RN

que sua atitude, acaso repetida poderá ensejar a aplicação da tipificação contida no art. 337-J do Código de Processo Penal, motivo pelo qual oriento o envio do presente a procuradoria para as providencias necessárias.

Sem mais para o momento é o parecer.
S.M.J.

Baraúna-RN, 29 de janeiro de 2025.

Gladystone de Albuquerque Rocha
Assessor Jurídico–OAB/RN 7.325